

PROJETO DE LEI N.º 156-A, DE 2019
(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para submeter os bens em penhor aos mecanismos de controle de atividades financeiras; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 156, de 2019, de iniciativa do Deputado JOSÉ NELTO, visa a incluir o penhor de bens de valor nos mecanismos de controle de atividades financeiras e, para isso, propõe que o inciso XI do artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que, entre outras prescrições, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nela previstos, passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....
.....XI - as pessoas físicas ou jurídicas que
comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte, antiguidades e
bens em penhor.
.....”(NR)

Em sua justificação, esclarece o autor que a proposta “consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.397/2017, de autoria do ex-deputado federal César Halum, com alterações”. Explica que a proposição foi arquivada ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Porém a considera politicamente conveniente e oportuna, motivo principal da reapresentação.

Incluída na proposta está a justificação na qual o Autor original argumenta que “o atual cenário de vulnerabilidade social vivido em nosso país afeta a segurança pública no sentido de fomentar o incremento e inovação das modalidades delitivas”, e diz do “aumento de assaltos a imóveis de luxo e joalherias pela fragilidade e falta de treinamento dos profissionais responsáveis pela segurança destes estabelecimentos; o que facilita a ação de meliantes que migraram do assalto de banco, lotéricas e, até, de supermercados para este

novo nicho delitivo”, como no caso dos shoppings, que “viraram alvo dos criminosos porque os seguranças destes locais não andam armados”.

De outro lado, “desponta a penhora de bens de valor como opção para a lavagem de dinheiro por ser uma maneira rápida e sem muita burocracia para se conseguir empréstimos que podem chegar até a soma de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”, sabendo-se que “Os requisitos exigidos para a aprovação do empréstimo em comento são mínimos, o que faz com que haja a facilitação desta nova modalidade de lavagem de dinheiro”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 156, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao crime organizado e à segurança pública interna, nos termos em que dispõe as alíneas “b” e “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O quadro comparativo a seguir, entre a redação atual e a redação proposta para o inciso que se pretende alterar permitirá melhor compreensão da proposição.

Redação atual	Redação proposta
Art.9º..... XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.	Art.9º..... XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte, antiguidades e bens em penhor

Como se nota, o projeto pretende acrescentar às hipóteses de submissão aos mecanismos de controle previstos na legislação, a comercialização de bens dados em penhor por pessoas físicas e jurídicas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a operação “penhor” diz respeito a uma linha de crédito com garantia real, normatizada pela Lei nº 10.406/2002, entre outras legislações, logo, esta modalidade não deve ser classificada como comercialização de bens, ainda que exista licitação da garantia em caso de inadimplemento.

Dessa forma, a Caixa Econômica Federal, que detém o monopólio sobre as casas de penhores, não possui a propriedade plena das joias, não havendo comercialização direta, mas sim a execução do crédito via licitação das garantias para quitação dos débitos e devolução do saldo remanescente ao tomador.

Observa-se, ainda, que a classificação de ‘bens em penhor’ como itens de comercialização acarretará na cobrança de novos tributos como o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), onerando ainda mais o processo de penhor, sendo necessário aumentar a cobrança de taxas/tarifas dos clientes para manutenção e equilíbrio da operação.

Cabe destacar, também, que as operações de crédito realizadas pela Caixa Econômica Federal, inclusive, com garantia de penhor, são devidamente registradas nos termos exigidos, conforme as normas expedidas pelo órgão regulador Banco Central do Brasil (BCB).

Outro aspecto importante é que a Caixa Econômica Federal obedece a legislação pertinente à “Prevenção à Lavagem de Dinheiro” - Lei nº 9.613/1998, bem como a Resolução do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) nº 23/2012, atendendo-as integralmente no produto penhor. Nesse sentido, tanto na concessão de crédito de penhor como quando da realização de licitações das garantias, é obrigatória a identificação e efetivação do cadastro do cliente, cuja tramitação está sistematizada, impedindo que a operação prossiga caso o cadastro do cliente não esteja atualizado.

Nesse contexto, eventual aprovação do presente projeto de lei, sem que os critérios quanto aos indícios de crime sejam definidos pelo CMN/BCB, poderia gerar uma insegurança jurídica, na medida em que a Caixa Econômica Federal seria obrigada a comunicar às autoridades competentes todas as operações de venda de bens dados em garantia de operação de crédito de penhor, sem qualquer parâmetro/critério, com desgaste institucional, tendo um impacto operacional direto nas atividades desta empresa pública, ocasionando externalidades negativas ao produto.

Ante ao exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 156, de 2019.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado SANDERSON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 156/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro,

Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Hélio Costa, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson e Subtenente Gonzaga - Titulares; Dr. Frederico, Edna Henrique, Gurgel, João Campos, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Reginaldo Lopes e Vinicius Poit - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente